



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Impugnante: Recapadora Pantanal Ltda.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 foi interposta dentro do prazo legal, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, reconhece-se sua tempestividade.

II - DO RELATÓRIO

A empresa impugnante manifesta seu interesse em participar do processo licitatório relativo ao Edital nº 003/2025, cujo objeto é o Registro de Preços Futura e Eventual Contratação Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviço de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização (Repetição P.E nº 043/2024 dos itens que resultaram frustrados), em atendimento a demanda das Secretarias Municipais.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

No entanto, a empresa impugnante requer a retificação do edital para incluir as seguintes alterações:

1. **Exigência de Registro e Licença do INMETRO** para empresas que realizam a reforma de pneus de carga.
2. **Ampliação da disputa para empresas de todos os portes**, e não apenas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

III - DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

3.1. Quanto à exigência de Registro/Licença do INMETRO:

A **Portaria INMETRO nº 433/2021** estabelece regras obrigatórias para a reforma de pneus, incluindo a necessidade de **registro junto ao INMETRO** para empresas que realizam esse serviço para pneus de carga.

Não se verifica qualquer afronta ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que os requisitos fixados aplicam-se igualmente a todos os participantes e estão adequados à complexidade do objeto licitado. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que exigências técnicas devem ser proporcionais e necessárias ao atendimento do interesse público (Acórdão TCU nº 289/2023).

Contudo, a referida portaria não determina que o registro seja exigido na fase de habilitação dos processos licitatórios, mas apenas que a empresa possua o devido registro para realizar a prestação dos serviços. Dessa forma, **para garantir a ampla competitividade do certame sem comprometer a segurança e**



a regularidade da contratação, a exigência do registro no INMETRO será feita na fase de contratação, antes da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Considerando a necessidade de atender à regulamentação vigente e garantir a contratação de fornecedores qualificados, **acata-se parcialmente a impugnação**, determinando a **retificação do edital** para incluir a exigência de apresentação do registro no INMETRO como requisito obrigatório na fase de contratação.

3.2 Da Competitividade do Certame:

O edital prevê a participação exclusiva de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)**, conforme o **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**. Tal previsão está em consonância com a legislação vigente e tem o objetivo de fomentar a participação de pequenos fornecedores, sem comprometer a competitividade do certame.

A impugnante não apresentou elementos suficientes para demonstrar que a exclusividade prejudica a economicidade ou inviabiliza a disputa. Ademais, a licitação refere-se a itens **remanescentes de um pregão anterior**, indicando que a participação de ME/EPP não inviabilizou a contratação.

Portanto, **indefere-se esse pedido**, mantendo a exclusividade para ME/EPP.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Recapadora Pantanal Ltda., para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, determinando a retificação do Edital do presente certame, para incluir a exigência de **registro no INMETRO** para empresas que realizam a reforma de pneus de carga, em conformidade com a **Portaria INMETRO nº 433/2021**, sendo exigido na fase de contratação e não na fase de habilitação.

As demais alegações foram indeferidas, visto que as disposições do edital encontram-se fundamentadas e em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, não havendo elementos que justifiquem alterações adicionais ou a suspensão do certame.

Encaminham-se os autos do processo licitatório à equipe de apoio para continuidade do certame, resguardando-se os direitos da impugnante.

Araputanga/MT, 10 de fevereiro de 2025.

CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO